



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000296398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2213090-23.2024.8.26.0000/50003, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Agrosul Comercio Importação e Exportação de Alimentos Ltda e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº ED-0354-CP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL COM AGRAVO Nº

2213090-23.2024.8.26.0000/50003 – SÃO PAULO

EMBARGANTE: AGROSUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA. Incabíveis embargos de declaração quando inexistentes as hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição. Rejeição dos embargos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/3 - 50003) opostos contra acórdão proferido em agravo que manteve decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinário e especial, por orientação firmada no rito dos recursos repetitivos ARE n. 748.371/MT e AI n. 791.292/PE e REsp n. 1.104.900/ES, sob alegação de existência dos vícios apontados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Aduziu a embargante, em síntese, que o Acórdão embargado deixou de analisar a ausência de comprovação de credenciamento do contribuinte no sistema DEC, requisito indispensável de validade da intimação, em ofensa ao Art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil. Aduziu ter demonstrado que as questões abordadas nos recursos interpostos são de direito, não demandando produção de provas. Arguiu ainda a ocorrência de erro material, quanto aos valores apurados

nos débitos fiscais em discussão.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausente qualquer omissão, obscuridade, ou contradição a ser sanada no acórdão embargado.

Conforme anteriormente consignado, o v. acórdão de fls. 1/7 – Incidente 50002 observou que a Turma Julgadora se manifestou a respeito da validade da intimação e afastou a análise das demais questões suscitadas por demandar produção de provas, o que está em conformidade com o mérito dos paradigmas aplicados, consigne-se trecho do v. acórdão recorrido:

A executada foi intimada da lavratura do AIIM nº 4.150.865-8, em 25.11.22, **por ciência automática, via Domicílio Eletrônico do Contribuinte** (fls. 87/88) mas não apresentou defesa, sendo ratificado o auto de infração (fl. 89). **Posteriormente, enviou-se nova notificação, via Domicílio Eletrônico do Contribuinte**, para efetuar pagamento ou parcelamento, mas decorreu o prazo, sendo encaminhado o processo eletrônico para inscrição do débito em dívida ativa (fls. 90/92).

Não vislumbro ilegalidade da notificação efetuada via Domicílio Eletrônico do Contribuinte DEC.

A Lei nº 13.457/09, que dispõe sobre o processo administrativo tributário decorrente de lançamento de ofício, **possibilita que as intimações sejam feitas por meio eletrônico, na forma estabelecida em seu título III e na legislação** (art. 9º, par. 1º e par. 4º, item “2”). **Também previu que as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio aos cadastrados, dispensam a publicação no órgão oficial**, inclusive a intimação eletrônica (art. 78).

Já a Lei nº 13.918/09, posterior, **possibilitou a utilização da comunicação eletrônica para encaminhamento de notificações e intimações**, (art. 2º, inc. I a III). Também possibilitou o recebimento desse tipo de notificação após o

credenciamento do contribuinte, na Secretaria da Fazenda (art. 3º). **Destacou, expressamente, que após o credenciamento, as comunicações da Secretaria da Fazenda ao sujeito passivo seriam feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, denominado Domicílio Eletrônico do Contribuinte DEC, dispensando-se sua publicação no Diário Oficial do Estado ou o envio por via postal (art. 4º).**

A Portaria CAT nº 198/10, por sua vez, que disciplina o processo administrativo eletrônico decorrente de lançamento de ofício, também prevê a notificação do auto de infração por meio eletrônico (art. 27, inc. I).

(...)

É válida a intimação via Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, desde que a existente prova de notificação do credenciamento de ofício, de forma a garantir a ciência do contribuinte.

(...)

A exceção de pré-executividade é admitida somente quando a matéria é exclusivamente de direito e diz respeito a fato documentalmente provado.

Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício **que não demandem dilação probatória***”.

Na hipótese, **nenhuma das questões suscitadas pode ser veiculada pela via eleita, por demandar prova.** (Grifo nosso) (fls. 33/35)

Assim, impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso extraordinário, conforme preceituado na Súmulas nº 7/STJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

e nº 279/STF.

Dessa forma, o acórdão embargado consistiu na manutenção de juízo de admissibilidade recursal quanto ao exame da compatibilidade entre os paradigmas aplicados e as teses jurídicas apresentadas, e embora as razões de decidir não se afeiçoem ao que a embargante supõe adequado, estão em harmonia com o entendimento adotado pelas Cortes Superiores, não havendo que se falar em omissão ou contradição.

Observa-se que os presentes embargos buscam conferir efeitos infringentes, com vistas a viabilizar um indevido reexame da causa, hipótese essa inadmissível.

Destaco, por oportuno, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Processual civil. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Rejeição. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. (RE 662.059 AgR-ED/RS - Rel. Min. LUIZ FUX, J. 29.05.2012).

No mesmo sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

AI 798.142 AgR-ED/SP - Rel. Min. RICARDO
LEWANDOWSKI — J. 19.11.2013.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)